Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0035(COD)

15.11.2024

ALTERAÇÕES
52 - 376

Projeto de relatório
Jeroen Lenaers
(PE761.022v01-00)

Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças e revogação da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))

Alteração 52
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, András László, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo o material com imagens de abusos sexuais de crianças, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[2].	2) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo o material com imagens de abusos sexuais de crianças, ***são atos bárbaros que infligem grande sofrimento às vítimas e que afetam e escandalizam a sociedade ao visarem os seus membros mais inocentes e frágeis, que representam o seu futuro. Do ponto de vista jurídico,*** constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[2].
[2] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.	[2] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

Or. fr

Justificação

Acima de tudo, é importante ter presente a realidade das vítimas que sofrem com atos criminosos, em vez de se colocar a ênfase numa personalidade jurídica que, por natureza, não pode sofrer como se fosse a verdadeira vítima.

Alteração 53
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) O material com imagens de abusos sexuais de crianças e outras formas	4) O material com imagens de abusos sexuais de crianças***, gerado por***

particularmente graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças estão a aumentar e a propagar-se mediante o recurso às novas tecnologias e à Internet.	***inteligência artificial ou criado através de qualquer outro meio informático,*** e outras formas particularmente graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças estão a aumentar e a propagar-se mediante o recurso às novas tecnologias e à Internet.

Or. ro

Alteração 54
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o superior interesse da criança prevalece sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas de proteção das crianças contra a exposição a conteúdos pornográficos.

Or. en

Alteração 55
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a	7) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a

proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno, tendo em conta as suas evoluções e tendências recentes e expectáveis que envolvem cada vez mais a utilização de tecnologias em linha. Para o efeito, é necessário atualizar o atual quadro jurídico, a fim de garantir a sua eficácia. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ***com*** a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno, tendo em conta as suas evoluções e tendências recentes e expectáveis que envolvem cada vez mais a utilização de tecnologias em linha. Para o efeito, é necessário atualizar o atual quadro jurídico, a fim de garantir a sua ***abrangência e*** eficácia. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, a Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*** e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Or. en

Alteração 56
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno, tendo em conta as suas evoluções e tendências recentes e expectáveis que envolvem cada vez mais a utilização de tecnologias em linha. Para o efeito, é necessário atualizar o atual quadro jurídico, a fim de garantir a sua eficácia. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos	7) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais***, gerado por inteligência artificial ou criado através de qualquer outro meio informático,*** deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno, tendo em conta as suas evoluções e tendências recentes e expectáveis que envolvem cada vez mais a utilização de tecnologias em linha. Para o efeito, é necessário atualizar o atual quadro jurídico, a fim de garantir a sua eficácia. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam

Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Or. ro

Alteração 57
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O risco de exposição das crianças a conteúdos pornográficos, nomeadamente através do aliciamento de menores no ciberespaço, aliciamento para fins sexuais, abuso de crianças em linha e exploração, e os efeitos nocivos dessa exposição no desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança já levaram determinados Estados-Membros a alterarem o seu direito penal a fim de criminalizar explicitamente a difusão de conteúdos pornográficos a crianças. A falta de harmonização nessa matéria cria um nível de proteção desigual à escala da União e dificulta o cumprimento da lei. É importante que a proteção das crianças seja igual em toda a União.

Or. en

Alteração 58
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

9-A) Importa que a presente diretiva atenda à necessidade de combater os casos não denunciados de abuso e exploração sexual de crianças, que representam a maioria dos casos. Como ponto de partida, deverá reconhecer-se que a violência exercida contra as crianças ocorre frequentemente nos círculos íntimos e familiares, o que torna difícil a sua identificação e denúncia, e que é agravada pela propagação desses crimes através das novas tecnologias. Tal reforça a necessidade de uma legislação que proteja, apoie e providencie às vítimas e sobreviventes meios de reparação abrangentes, independentemente de haver ou não uma ação penal. Um quadro institucional adequado afigura-se essencial para garantir os direitos das crianças. Neste sentido, a diretiva deve estabelecer um quadro jurídico para a criação de mecanismos harmonizados nas fases de prevenção, identificação, proteção, denúncia e reparação, a fim de assegurar uma resposta abrangente e eficaz a estes crimes.

Or. en

Alteração 59
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além	(10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além

disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».	disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia». ***Deve ser dada especial atenção às crianças com deficiências intelectuais, que são mais vulneráveis à exploração sexual e ao abuso sexual, bem como à exposição a conteúdos explícitos. Os Estados-Membros devem criar serviços de proteção e apoio específicos para crianças com deficiências intelectuais, reconhecendo os seus fatores de risco específicos e a necessidade de assistência especializada.***
	Or. it

Alteração 60
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças***, incluindo material gerado por inteligência artificial ou criado por qualquer meio informático,*** inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças***,***

maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».	***incluindo imagens geradas por inteligência artificial ou criadas através de qualquer outro meio informático,*** envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».

Or. ro

Alteração 61
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como ***manuais de instruções sobre como abusar sexualmente crianças (***os chamados «manuais de pedofilia»***)***.

Or. en

Alteração 62
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de pedofilia».

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações.

Alteração 63
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins

maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais***, bem como os chamados «manuais de pedofilia»***.	maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais.

Or. en

Justificação

Os manuais que fornecem instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças («manuais de pedofilia») devem constar de uma disposição separada, em vez de fazerem parte da definição de «abuso sexual de crianças». São tidas em conta as diferenças intrínsecas no material ilícito e evitam-se consequências imprevistas para outros atos jurídicos que remetam para a definição de «material com imagens de abusos sexuais de crianças» na Diretiva Abuso Sexual de Crianças. Os manuais em si não são material com imagens de abusos sexuais de crianças e não devem ser tratados como tal, mesmo que a sua produção ou distribuição seja criminalizada. Ademais, é importante clarificar que a criminalização da apresentação de «conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal» não deve abranger os conselhos gerais sobre privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que são essenciais para a proteção dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Alteração 64
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além	10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além

disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais***, bem como os chamados «manuais de pedofilia»***.	disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais.

Or. en

Justificação

Os manuais que fornecem instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças («manuais de pedofilia») devem constar de uma disposição separada, em vez de fazerem parte da definição de «abuso sexual de crianças». São tidas em conta as diferenças intrínsecas no material ilícito e evitam-se consequências imprevistas para outros atos jurídicos que remetam para a definição de «material com imagens de abusos sexuais de crianças» na Diretiva Abuso Sexual de Crianças, (por exemplo, ordem de deteção na proposta de regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças).

Alteração 65
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar	(11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista***. A investigação demonstrou igualmente as graves consequências médicas, nomeadamente***

imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

neurológicas, da dependência de imagens sensíveis e de material pornográfico, razão pela qual os Estados-Membros devem ter em conta estes dados. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. ***Dada a perigosidade desses conteúdos, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para evitar a exposição de menores a material sensível.*** A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

Or. it

Alteração 66
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos

referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.	referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. ***Por conseguinte, a palavra «realistas» deve ser utilizada para designar imagens que, devido à sua sofisticação ou semelhança com pessoas reais, esbatem a fronteira entre situações reais e fictícias.*** Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.
	Or. fr

Alteração 67
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista***, gerada por inteligência artificial ou criada através de qualquer outro meio informático***. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.
	Or. ro

Alteração 68
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» ***e gerados pela IA*** que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

Or. en

Alteração 69
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» ***e gerados pela IA*** que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências

do futuro.

Or. en

Alteração 70
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» ***e de IA*** que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de

um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

Or. en

Alteração 71
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de	11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em ***que*** são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de

abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

Or. pt

Alteração 72
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***definição de material com imagens de abusos sexuais*** de crianças ***devem abranger os chamados «manuais de pedofilia»***. Os ***«***manuais de ***pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, ***esses*** manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***diretiva deve abranger os manuais de instruções sobre o abuso sexual*** de crianças. Os manuais de ***instruções sobre o abuso sexual de crianças*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. ***Ao centrarem-se explícita e especificamente na prática de abusos sexuais de crianças sem o autor ser descoberto, tais manuais de instruções podem ser distinguidos claramente dos conselhos gerais sobre, nomeadamente, privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que não devem ser criminalizados no âmbito da presente diretiva.*** Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, ***os*** manuais ***de instruções sobre o abuso sexual de crianças*** contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção

desigual à escala da UE.

Or. en

Justificação

Os manuais que fornecem instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças («manuais de pedofilia») devem constar de uma disposição separada, em vez de fazerem parte da definição de «abuso sexual de crianças». São tidas em conta as diferenças intrínsecas no material ilícito e evitam-se consequências imprevistas para outros atos jurídicos que remetam para a definição de «material com imagens de abusos sexuais de crianças» na Diretiva Abuso Sexual de Crianças. Os manuais em si não são material com imagens de abusos sexuais de crianças e não devem ser tratados como tal, mesmo que a sua produção ou distribuição seja criminalizada. Ademais, é importante clarificar que a criminalização da apresentação de «conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal» não deve abranger os conselhos gerais sobre privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que são essenciais para a proteção dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Alteração 73
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***definição de material com imagens de abusos sexuais*** de crianças ***devem abranger*** os chamados «manuais de pedofilia». Os «manuais de pedofilia» apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a ***presente diretiva também deve abranger os manuais de instruções sobre o abuso sexual*** de crianças***,*** os chamados «manuais de pedofilia». Os «manuais de pedofilia» apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. ***Ao centrarem-se explícita e especificamente na prática de abusos sexuais de crianças sem ser descoberto, tais manuais de instruções podem ser distinguidos claramente dos conselhos gerais sobre, nomeadamente, privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que não devem ser criminalizados.*** Através da redução de

cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.

Or. en

Justificação

A fim de clarificar que os conselhos gerais sobre privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância devem continuar a ser considerados perfeitamente legítimos e legais, em conformidade com a Carta.

Alteração 74
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem*** abranger os chamados «manuais de pedofilia»***. Os «manuais de pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar ***crianças*** e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve*** abranger os ***«manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças». Esses manuais de instruções,*** chamados «manuais de pedofilia»***,*** apresentam conselhos sobre ***como cometer atos de violência sexual contra crianças, principalmente sobre a forma de as abusar sexualmente, sobre*** a forma de ***as*** encontrar, aliciar e abusar e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já

da UE.	levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.
	Or. en

Alteração 75
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem*** abranger os chamados «manuais de ***pedofilia***». Os ***«***manuais de ***pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve*** abranger os chamados «manuais de ***instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***». Os manuais de ***instruções sobre como abusar sexualmente de crianças*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.
	Or. en

Alteração 76
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir

Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem*** abranger os ***chamados*** «manuais de ***pedofilia***». Os «manuais de ***pedofilia***» apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve*** abranger os «manuais de ***instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***». Os «manuais de ***instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***» apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.

Or. en

Alteração 77
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem*** abranger os chamados «manuais de pedofilia». Os «manuais de pedofilia» apresentam	12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve*** abranger os chamados «manuais de pedofilia». Os «manuais de pedofilia» apresentam

conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização ***legislativa*** cria um nível de proteção desigual à escala da UE.

Or. en

Alteração 78
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar atos sexuais com um menor deverá ser ***criminalizado***.	13) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar atos sexuais com um menor deverá ser ***considerado como circunstância agravante do crime e da culpabilidade do agente***.

Or. pt

Alteração 79
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, András László, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar atos sexuais com um menor deverá ser ***criminalizado***.	13) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar atos sexuais com um menor deverá ser ***considerado uma circunstância agravante do crime assim caracterizada***.

Or. fr

Justificação

Não se trata de um crime autónomo, mas sim de um crime que já foi determinado e cometido numa situação específica.

Alteração 80
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União.	14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União. ***A presente diretiva tem de assegurar que a prática de crimes facilitados pela tecnologia seja sujeita às mesmas sanções que outros crimes, uma vez que a gravidade e o trauma resultante desses crimes são equivalentes.***

Or. en

Alteração 81
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União.	14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União. ***Contudo, a diretiva tem de assegurar que a prática de crimes facilitados pela tecnologia seja sujeita às mesmas sanções que outros crimes, uma vez que a gravidade e o trauma que deles resulta são equivalentes.***

Or. en

Alteração 82
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A) Com vista a garantir um maior grau de proteção em linha das crianças e de fortalecer as medidas de prevenção, que estão no cerne da presente diretiva, é conveniente criminalizar a exposição de crianças a conteúdos pornográficos. Os Estados-Membros devem criminalizar não só a exposição intencional de uma criança a conteúdos pornográficos por

um adulto em que o objetivo seja abusar a criança, mas também os casos em que uma criança é exposta a conteúdos pornográficos pelo facto de um fornecedor de acesso à Internet ou uma plataforma em linha, em especial uma plataforma utilizada essencialmente para difundir conteúdos pornográficos ao público, não ter estabelecido as medidas necessárias para impedir o acesso de crianças a conteúdos pornográficos em linha. Na determinação da responsabilidade de um fornecedor de acesso à Internet ou de uma plataforma em linha pela difusão com conhecimento de causa de conteúdos pornográficos em linha de uma maneira suscetível de poderem ser acedidos por crianças, a natureza dolosa do crime poderia ser deduzida da ausência de medidas sólidas e eficazes de verificação da idade ou do incumprimento pelo fornecedor de acesso à Internet ou pela plataforma em linha das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2022/2065[1-A], em especial o artigo 28.º, e na Diretiva 2010/13/UE[1-B], em especial os artigos 6.º-A e 28.º-B.

[1-A] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

[1-B] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Or. en

Alteração 83
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A) Para efeitos da presente diretiva, a expressão «difusão com conhecimento de causa de conteúdos pornográficos em linha de uma maneira suscetível de poderem ser acedidos por crianças» deverá ser entendida como a ausência de medidas para impedir o acesso de crianças a conteúdos pornográficos, incluindo instrumentos sólidos e eficazes de verificação da idade que sejam seguros e respeitem a privacidade dos dados dos utilizadores. A simples declaração de uma pessoa a indicar a sua idade não constitui um instrumento sólido e eficaz de verificação da idade. Cabe aos Estados-Membros definir os requisitos técnicos mínimos a observar pelos sistemas de verificação da idade das plataformas em linha utilizadas essencialmente para difundir conteúdos pornográficos ao público. Os Estados-Membros devem garantir que os órgãos judiciários competentes fiscalizem de forma sistemática a existência de instrumentos de verificação da idade.

Or. en

Alteração 84
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	15-A) A fim de respeitar a liberdade dos Estados-Membros em matéria penal, a presente diretiva não deve estabelecer diretamente o montante das penas aplicáveis à prática de cada crime, mas apenas estabelecer os níveis aos quais os limites máximos dessas sanções não podem ser inferiores. Por conseguinte, os Estados-Membros podem decidir estabelecer limites máximos de penas idênticos ou superiores, e limites mínimos de penas inferiores, idênticos ou superiores.

Or. fr

Justificação

Esclarecimento do conceito de «pena máxima de, pelo menos, X anos de prisão», que não é claro para o público.

Alteração 85
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) A pena máxima de prisão prevista na presente diretiva para os crimes nela referidos deverá ser aplicada***, pelo menos,*** aos comportamentos mais graves que integram esses crimes.	16) A pena máxima de prisão prevista na presente diretiva para os crimes nela referidos deverá ser aplicada aos comportamentos mais graves que integram esses crimes. ***Os Estados-Membros podem, a seu critério, ampliar essas penas de prisão em função da gravidade e das circunstâncias específicas do crime, de acordo com os princípios jurídicos nacionais.***

Or. en

Alteração 86
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) Especialmente nos casos em que os crimes previstos na presente diretiva são cometidos com intuito lucrativo, os Estados-Membros são convidados a ponderar a possibilidade de impor sanções financeiras, adicionalmente à prisão.	19) Especialmente nos casos em que os crimes previstos na presente diretiva são cometidos com intuito lucrativo, os Estados-Membros são convidados a ponderar a possibilidade de impor sanções financeiras, adicionalmente à ***pena de*** prisão.

Or. en

Alteração 87
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de	20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de

denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou ***que lhes tenha*** sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças. Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas. .	denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ***independentemente de ter sido descarregado pelas organizações*** ou ***de lhes ter*** sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças***, a fim de ser avaliado e analisado ou de facilitar a sua remoção da Internet***, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças. Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas.
	Or. en

Alteração 88
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas	20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. ***Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas.*** Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais

por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças. ***Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas. .***	como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações***, tais como linhas telefónicas de emergência,*** que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 89
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças. Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas.

Or. fr

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 90
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	20-A) As organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças, como os membros da rede de linhas telefónicas de emergência

INHOPE, estão ativas há anos em vários Estados-Membros, cooperando com as autoridades policiais e os prestadores de serviços para facilitar o processo de remoção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha. Este trabalho combate a revitimização, limitando a propagação de material ilegal em linha, e pode fornecer provas às autoridades policiais em relação aos crimes cometidos. No entanto, o quadro jurídico em que operam difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro e, em muitos casos, carece da identificação das funções que estas organizações podem realizar legalmente, bem como das condições pertinentes. Os Estados-Membros devem poder conceder uma autorização a estas organizações a fim de desempenharem tarefas pertinentes, em especial o tratamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças, sendo que neste caso o tratamento não deve ser considerado «sem direito». Essas autorizações são incentivadas, uma vez que aumentam a segurança jurídica, maximizam as sinergias entre as autoridades nacionais e outros intervenientes envolvidos na luta contra o abuso sexual de crianças e apoiam os direitos das vítimas através da remoção do material com imagens de abusos sexuais de crianças da esfera pública digital.

Or. en

Alteração 91
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças	21) A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças

com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação deverá ser criminalizada. Para poder ser responsabilizada, a pessoa em causa terá de aceder intencionalmente a um local em linha que contenha material com imagens de abusos sexuais de crianças e ter conhecimento de que tal material pode ser aí encontrado. As penas não deverão ser aplicadas a pessoas que acedam inadvertidamente a locais em linha que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças. A natureza dolosa do crime pode ser deduzida, nomeadamente, do caráter recorrente do comportamento ou da utilização de serviços oferecidos a troco de pagamento.	com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação deverá ser criminalizada. Para poder ser responsabilizada ***penalmente***, a pessoa em causa terá de aceder intencionalmente a um local em linha que contenha material com imagens de abusos sexuais de crianças e ter conhecimento de que tal material pode ser aí encontrado. As penas não deverão ser aplicadas a pessoas que acedam inadvertidamente a locais em linha que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças. A natureza dolosa do crime pode ser deduzida, nomeadamente, do caráter recorrente do comportamento ou da utilização de serviços oferecidos a troco de pagamento.

Or. en

Alteração 92
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando

outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros ***são encorajados a*** criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. ***Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.***

outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros ***deverão*** criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual.

Or. en

Alteração 93
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o

aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros ***são encorajados a*** criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. ***Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.***	aliciamento de uma criança ***para fins sexuais*** fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros ***deverão*** criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual.

Or. en

Alteração 94
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente

pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança***, de um modo que a afete materialmente***, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

Or. fr

Justificação

A fim de distinguir um crime de uma simples tentativa de o cometer, deve ser aplicado o critério de um efeito material sobre a criança. Este pode, evidentemente, consistir num encontro com o autor do crime, mas também pode, para evitar que esse encontro se realize, consistir numa alteração do ambiente físico da criança, tal como levá-la para um local, colocá-la na presença do autor do crime sem que haja qualquer contacto, retirá-la da vigilância dos seus tutores ou colocar acessórios no local onde o encontro se deve realizar.

Alteração 95
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de **«**extorsão sexual**»**

por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.	por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos. Or. en

Alteração 96
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem	22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem

precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso

precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso

sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam ***judicialmente perseguidos***.	sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam ***responsabilizados criminalmente***.

Or. pt

Alteração 97
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23) À luz das recentes evoluções tecnológicas e, em especial, da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou intercâmbios através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito***, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial***. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.	23) À luz das recentes evoluções tecnológicas e, em especial, da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou intercâmbios através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.

Or. en

Justificação

Não há fundamentos para essa previsão. Pelo contrário, os modelos linguísticos de grande dimensão parecem ter atingido um patamar de evolução que não registará progressos

significativos apenas com mais capacidade computacional ou dados.

Alteração 98
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23) À luz das recentes evoluções tecnológicas e, em especial, da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou intercâmbios através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.	23) À luz das recentes evoluções tecnológicas e, em especial, da evolução ***da inteligência artificial e*** de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou intercâmbios através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.

Or. ro

Alteração 99
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	23-A) Alguns serviços da sociedade da

informação são intencionalmente disponibilizados com o principal objetivo de facilitar os crimes de abuso sexual ou exploração sexual de crianças. Para determinar se tal acontece, há que ter por base o contexto do serviço e a motivação subjacente ao seu fornecimento, por exemplo quando o operador do serviço tornar explícito que o objetivo do serviço é facilitar o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou quando o serviço for especificamente criado com esse fim. O operador de serviços desta natureza não poderá invocar as isenções de responsabilidade previstas no Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais — RSD). O simples facto de um serviço oferecer transmissões encriptadas ou qualquer outro sistema que impossibilite a identificação do utilizador não deverá, por si só, ser considerado como facilitação de atividades ilegais.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não contém um considerando para o artigo 8.º. A exposição de motivos inclui uma referência pouco clara ao «papel desempenhado pela dark web*», criando insegurança jurídica quanto ao âmbito de aplicação do artigo 8.º. A redação proposta é uma adaptação do considerando 20 do RSD que clarifica que os serviços da sociedade da informação disponibilizados com o principal objetivo de facilitar atividades criminosas não deverão poder beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no RSD.*

Alteração 100
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	23-A) Alguns serviços da sociedade da informação são intencionalmente disponibilizados com o principal objetivo de facilitar os crimes de abuso sexual ou

exploração sexual de crianças. Para determinar se tal acontece, há que ter por base o contexto do serviço e a motivação subjacente ao seu fornecimento, por exemplo quando o operador publicitar o serviço como um meio de facilitar o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou quando o serviço for especificamente criado com esse fim. O operador de serviços desta natureza não poderá invocar as isenções de responsabilidade previstas no Regulamento (UE) 2022/2065 (RSD). A mera disponibilização de transmissões encriptadas ou impossibilitação da identificação do utilizador não deverão, por si só, ser consideradas uma facilitação de atividades ilegais.

Or. en

Justificação

A fim de evitar criar insegurança jurídica, o artigo 8.º deve ser acompanhado de um considerando que clarifique o significado de «serviço em linha para efeitos de abuso sexual ou exploração sexual de crianças».

Alteração 101
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das

tecnologias da informação e da comunicação. ***Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente,*** os Estados-Membros devem ***poder excluir do âmbito da*** criminalização ***os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os*** atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	tecnologias da informação e da comunicação. ***Entre outras instâncias, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e o Comité de Lanzarote declararam que os atos consensuais entre pares próximos de idade e grau de maturidade e desenvolvimento relativamente a atividades sexuais consentidas e isentas de exploração não devem ser criminalizados, desde que não exista nenhum tipo de coação, abuso de confiança ou dependência entre os mesmos. Consequentemente***, os Estados-Membros devem ***proteger as crianças de uma eventual*** criminalização ***por*** atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***Por outras palavras, apenas os atos consensuais entre pares próximos de idade e grau de maturidade e desenvolvimento deverão ser protegidos da criminalização. As disposições relativas à maioridade sexual não devem ser interpretadas com limitando de alguma forma a criminalização do abuso sexual de crianças e da exploração de crianças que tenham atingido a maioridade sexual ou que tenham idade superior à maioridade sexual, dado que nenhuma criança pode consentir em abusos sexuais.***
	Or. en

Alteração 102
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. ***Mais especificamente***, os Estados-Membros devem ***poder*** excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. ***No entanto, em conformidade com as recomendações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e do Comité de Lanzarote***, os Estados-Membros devem excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***As disposições relativas à maioridade sexual não devem ser interpretadas com limitando de alguma forma a criminalização do abuso sexual de crianças e da exploração de crianças que tenham atingido a maioridade sexual ou que tenham idade superior à maioridade sexual, dado que nenhuma criança pode consentir em abusos sexuais***

e, por conseguinte, em violência sexual.

Or. en

Alteração 103
Georgiana Teodorescu, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares***. É indispensável criminalizar a exploração sexual de crianças, incluindo através da prostituição e da pornografia, independentemente da idade das crianças***. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo

considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).

Or. ro

Alteração 104
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***Para o efeito, a diferença de idade entre pares***

com idade superior à da maioridade sexual deve ser limitada a três anos.

Or. fr

Alteração 105
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições ***sociais,*** culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).

Or. en

Alteração 106
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem ***poder*** excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).	24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).

Or. en

Alteração 107
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool.	26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas***, de medicamentos*** e do álcool ***ou de qualquer substância que possa alterar o livre arbítrio***.

Or. fr

Alteração 108
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma***. Devido às suas vulnerabilidades específicas e ao seu desenvolvimento incompleto, a criança pode não assimilar totalmente o caráter abusivo do ocorrido, sobretudo quando o autor do abuso for***

as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição ***permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso***.

um adulto da sua confiança. Os sobreviventes podem demorar até à idade adulta para desenvolverem a maturidade emocional necessária para reconhecer o abuso como tal e compreender os seus efeitos a longo prazo. O trauma pode levar as vítimas a reprimirem ou bloquearem as suas memórias durante anos, como mecanismo de proteção. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição ***forem abolidos***. ***Assim, as normas mínimas estabelecidas na diretiva devem ser interpretadas como um primeiro passo para a abolição.***

Or. en

Alteração 109
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por

parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso.

parte do autor do crime e/ou com o trauma***.*** ***Além disso, a maioria dos casos de abuso sexual de crianças é cometida por membros da família ou por pessoas do círculo íntimo da criança, com as respetivas consequências para a duração prolongada do abuso, o estigma referido supra e a facilidade com que os autores de abusos podem chegar perto da criança***. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso.

Or. en

Alteração 110
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por

parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso.

parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso***, sem impedir os Estados-Membros de estabelecerem um prazo de prescrição ainda mais longo***.

Or. fr

Alteração 111
András László

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para

as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se ***os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar*** o crime ***por um período de tempo significativamente extenso***.

as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se o crime ***cometido não tiver prazo de prescrição***.

Or. hu

Justificação

A severidade nunca é de mais quando está em causa a proteção das crianças e, por conseguinte, os crimes sexuais contra crianças devem ser objeto da pena mais pesada.

Alteração 112
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração	31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração

sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente ***extenso***.	sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente ***alargado***.

Or. pt

Alteração 113
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A) Pelo menos dois terços das vítimas de abuso e exploração sexual de crianças são raparigas. Os crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças cometidos contra raparigas são formas de violência contra as mulheres na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, que deve ser aplicável. Por conseguinte, é conveniente que a execução da diretiva em apreço siga uma abordagem sensível à dimensão de género.

Or. en

Justificação

Fonte: National Center for Missing and Exploited Children (https://search.app/cn3ep8LfJG2JKCvw9)

Alteração 114
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.	32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. ***No entanto, é essencial que os serviços responsáveis pela investigação e repressão destes crimes não se envolvam, neste contexto, em atos que seriam eles próprios crimes, como o incitamento, a cumplicidade ou a comunicação de instruções que descrevam a forma de contactar crianças, nem em manobras que tenham por efeito alterar os elementos materiais e intencionais do crime e que, por conseguinte, possam prejudicar o resultado da ação penal.*** A

	fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.

Or. fr

Justificação

As técnicas de infiltração e os «potes de mel» são procedimentos que, ao envolverem as autoridades policiais e judiciárias nas fases preparatórias da prática ou da tentativa de prática de um crime, prejudicam a imagem das mesmas e, devido aos vários perigos que podem surgir nessas situações, podem ter consequências penais para os agentes responsáveis ou diluir a responsabilidade penal dos autores dos crimes. Por conseguinte, deve ser estabelecido um limite claro para a utilização destes procedimentos.

Alteração 115
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma	32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma

identidade falsa na Internet ***e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças***. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.	identidade falsa na Internet. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. ***As investigações transfronteiriças têm de respeitar o princípio da territorialidade e observar o direito nacional dos Estados-Membros onde são levadas a cabo. Mais concretamente, as investigações transfronteiriças não deverão diminuir as garantias internas em matéria de direitos humanos.*** A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.
	Or. en

Justificação

As autoridades policiais não devem poder distribuir material com imagens de abusos sexuais de crianças. As investigações transfronteiriças têm de respeitar o princípio da territorialidade e observar o direito nacional dos Estados-Membros onde são levadas a cabo. Mais concretamente, as investigações transfronteiriças não deverão diminuir as garantias internas em matéria de direitos humanos.

Alteração 116
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet ***e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças***. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o	32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão

quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.

sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.

Or. en

Justificação

Embora essa medida possa estar prevista no direito nacional, é preferível evitar essa prerrogativa a nível da UE.

Alteração 117
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de	32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. De acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet e de distribuírem, sob supervisão judicial, material com imagens de abusos sexuais de crianças. Exigir que os Estados-Membros permitam a utilização destas técnicas de investigação é essencial para garantir a eficácia da investigação e das ações penais que envolvem o abuso sexual e a exploração sexual de crianças. Uma vez que, na maioria dos casos, os crimes são facilitados ou possibilitados pelo uso de

ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar com a Europol e a Eurojust ***e com as mesmas***, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.	ferramentas em linha, tratando-se, portanto, de crimes intrinsecamente transfronteiriços, as operações encobertas e o recurso a armadilhas «pote de mel» demonstraram ser instrumentos de investigação particularmente eficazes no que diz respeito aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças. A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem também cooperar ***entre si e*** com a Europol e a Eurojust, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável. Tais autoridades competentes devem também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.
	Or. pt

Alteração 118
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de	34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda ***e utilizando as plataformas de comunicação mais utilizadas pelos jovens***. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos

suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.	serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.

Or. fr

Alteração 119
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.	(34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças ***e às suas famílias*** sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.

Or. it

Alteração 120
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a ***perseguição*** penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». A exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo deverá ser entendida como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças. Caso a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater o turismo sexual. Os Estados-Membros deverão fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem intentar ações judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo.	35) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a ***responsabilização*** penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». A exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo deverá ser entendida como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças. Caso a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater o turismo sexual. Os Estados-Membros deverão fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem intentar ações judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo.

Or. pt

Alteração 121
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) Os Estados-Membros deverão garantir a prestação de cuidados abrangentes às crianças enquanto direito subjetivo, assegurando que os programas de reparação para as vítimas e sobreviventes sejam eficazes e acessíveis. A este respeito, e reconhecendo o modelo Barnahus como uma referência positiva, importa que os Estados-Membros se empenhem na sustentabilidade financeira desse modelo, a fim de garantir a universalidade e a não discriminação no acesso das crianças aos respetivos direitos. Neste sentido, os cuidados, apoio, proteção e reparações concedidos às crianças têm de ser integrados e de respeitar o seu estatuto enquanto titulares de direitos plenos. Só através destas abordagens será possível assegurar uma proteção efetiva e duradoura dos seus direitos, suprindo as suas necessidades num quadro de justiça adaptado e sensível ao seu desenvolvimento global.

Or. en

Alteração 122
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem

trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva ***procura garantir*** que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças ***vítimas de crimes*** deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades

trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva ***exige*** que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios ***e criem, numa única entidade, estruturas multidisciplinares e interagências adequadas à idade para a prestação de cuidados e de assistência jurídica às vítimas***, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. ***Todas*** as crianças ***suscetíveis de, por qualquer motivo e a qualquer título, entrarem em contacto com sistemas de justiça penal, civil ou administrativa*** deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças***. A justiça adaptada às crianças refere-se a sistemas judiciais que garantem o respeito e a aplicação efetiva de todos os direitos das crianças ao nível mais elevado possível e tomam devidamente em consideração o grau de maturidade e de compreensão da criança***

competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. ***Todas as autoridades envolvidas*** no ***processo*** devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças ***vítimas*** participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

e as circunstâncias do caso. É particularmente importante que a justiça seja acessível, ***adequada à idade, rápida, diligente, adaptada e centrada nas necessidades e nos direitos da criança, respeitadora dos seus direitos, nomeadamente do direito a um processo equitativo, a participar e a compreender o processo, ao respeito pela vida privada e familiar e à integridade e dignidade. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado à justiça*** e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. ***Todos os profissionais que entrem em contacto com crianças*** no ***sistema judicial*** devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança. ***O tribunal deve dar prioridade ao direito da criança***

a participar de forma concreta, assegurando que os seus pontos de vista sejam ouvidos e respeitados ao longo do processo.

Or. en

Alteração 123
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a ***seguir o*** modelo Barnahus ***enquanto tal***. Sempre	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses***. O superior interesse da criança deverá ser interpretado como a necessidade de garantir a proteção das crianças e de as salvaguardar contra novos danos, prestando um apoio personalizado e adaptado e protegendo os direitos das crianças em todo o processo judicial e após o seu termo, nomeadamente nos contactos com serviços sociais, de saúde, educativos e de ajuda psicológica***. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas

que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado ***e personalizado*** e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a ***cingirem-se ao*** modelo Barnahus***, mas sim a alargarem-no e a reforçarem a prestação de serviços de assistência social a crianças noutras instituições***. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando

	confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.
	Or. en

Alteração 124
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a

exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas

exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios ***e estabeleçam sistemas de proteção das crianças adequados à idade, multidisciplinares e integrados, a fim de prestar cuidados eficazes e assistência jurídica às crianças vítimas de crimes***, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das

aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança. ***Importa dar prioridade ao direito da criança a ser ouvida e a participar de forma concreta, assegurando que os seus pontos de vista sejam ouvidos e respeitados ao longo do processo.***

Or. en

Alteração 125
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a

revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios***, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal***. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das

revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas

crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

Or. en

Alteração 126
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a	36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a

exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante ***especial*** de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas

exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante ***legal*** de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação

aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

Or. pt

Alteração 127
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de	37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes ***e sobreviventes, independentemente de haver ou não uma queixa ou uma ação penal***. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais ***e voluntários*** dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda***, tendo sempre em conta as necessidades específicas da criança***. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for

aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.

necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para respeitar o direito das crianças a serem ouvidas. Neste contexto, a proteção das crianças tem de estar ligada ao direito da família e ao seu direito a reparações e à não repetição, especialmente nos ambientes onde tenham ocorrido abusos, como o seio da família. Nos casos de abuso sexual de crianças ocorridos no seio da família, o autor do abuso conserva muitas vezes direitos no ambiente da criança vítima de abuso, o que não acontece nos setores da saúde ou do ensino. Ou seja, quando o direito da família entra em conflito com o direito da criança a uma vida sem violência sexual, este último deve prevalecer. Os cuidadores são, na sua maioria, mulheres, a quem os Estados deverão prestar apoio nos seus esforços para proteger e recorrer à justiça e obter reparações pela violência sexual infligida às crianças sob o seu cuidado, conferindo especial atenção às agressões cometidas no seio da família. Tal é particularmente pertinente no caso das mães protetoras cujo único objetivo é proteger uma criança e evitar novos danos e abusos em casos suspeitos de abuso sexual de crianças. Os cuidadores devem ser excluídos da possibilidade de serem objeto de uma ação penal e ser protegidos contra ações civis diretamente relacionadas com medidas cautelares. Importa que as pessoas com a guarda efetiva das crianças não sejam objeto de queixas-crime relativamente a eventuais medidas cautelares adotadas de boa-fé para***

prevenir ou responder a casos suspeitos de abuso sexual de crianças, incluindo, a título não exaustivo, a denúncia de suspeitas de abusos a serviços policiais ou de proteção das crianças, a tomada de medidas temporárias para limitar ou restringir contactos entre a criança e o alegado autor do abuso, a solicitação de alterações urgentes na guarda da criança ou outras ações legais destinadas a proteger a criança. Em processos contra os cuidadores, o ónus da prova deverá recair sobre o requerente, a quem compete demonstrar que a atuação do cuidador se pautou por outros motivos que não o da proteção da criança.

Or. en

Alteração 128
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.	38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes. ***A designação de sobrevivente de abuso e exploração sexual de crianças abrange todas as pessoas que tenham sido vítimas de violência sexual na infância, independentemente do seu estatuto***

	jurídico e de serem reconhecidas como vítimas de um crime por um ordenamento jurídico.

Or. en

Alteração 129
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.	38) ***O abuso sexual de crianças e a exploração de crianças, enquanto formas de violência sexual, têm impactos profundos e duradouros sobre as vítimas e sobreviventes, afetando a sua saúde mental, desenvolvimento pessoal e bem-estar futuro.*** O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.

Or. en

Alteração 130
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.	38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência ***especializada,*** personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também aos sobreviventes adultos destes crimes.

Or. en

Alteração 131
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio	39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime ***e por qualquer organização responsável por crimes de abuso e exploração sexual de crianças***. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a

judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ***ao Estado***. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros.	patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ***em processos penais e civis***. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros. Or. en

Alteração 132
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	39-A) A prevenção do abuso sexual de crianças tem uma importância fulcral na proteção das crianças. É necessário que os Estados-Membros adotem medidas de proteção para salvaguardar o bem-estar físico, emocional e psicológico das crianças e salvaguardar os direitos fundamentais das crianças a viverem num ambiente seguro, sem exploração, violência e danos. As medidas de proteção devem englobar a prevenção, deteção, intervenção, apoio e reparação, garantindo que todos os aspetos da segurança de uma criança são tidos em

conta. A prevenção do abuso sexual de crianças exige esforços de colaboração entre vários setores, nomeadamente a educação, a saúde, os sistemas judiciais e os serviços comunitários. Além disso, a capacitação das pessoas com a guarda efetiva das crianças, em particular das mães, que estão muitas vezes na linha da frente da proteção, é essencial para detetar e interromper situações de abuso.

Or. en

Alteração 133
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
40) O Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com	40) O Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas***. Uma vez que foi criado e é regido pelo regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de***

a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.

[16] COM(2022) 209 de 11 de maio de 2022.

crianças, as suas atividades e missões devem ser regidas apenas por esse regulamento, mas convém que lhe seja feita referência direta no presente documento sempre que necessário, a fim de coordenar os dois atos jurídicos. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.

[16] COM(2022) 209 de 11 de maio de 2022.

Or. fr

Alteração 134
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
40) O Centro da UE ***para prevenir e combater o abuso sexual de*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e	40) O Centro da UE ***para a proteção das*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes

fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.

públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão. ***Tendo em conta a criação do Centro da UE pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças], todas as disposições da presente diretiva a ele referentes deverão ser aplicáveis a contar da data de entrada em vigor do regulamento, salvo disposição em contrário.***

[16] COM (2022) 209 de 11.5.2022.

[16] COM (2022) 209 de 11.5.2022.

Or. en

Alteração 135
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
42) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir atos de promoção do abuso sexual de crianças, bem como o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na indústria do turismo, a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» ou o desenvolvimento de políticas explícitas para as organizações turísticas que combatam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo. Os Estados-Membros devem tirar partido dos instrumentos à sua disposição no âmbito do direito da UE, do direito nacional e dos acordos internacionais, a fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto	42) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir atos de promoção do abuso sexual de crianças, bem como o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na indústria do turismo, a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» ou o desenvolvimento de políticas explícitas para as organizações turísticas que combatam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo. Os Estados-Membros devem tirar partido dos instrumentos à sua disposição no âmbito do direito da UE, do direito nacional e dos acordos internacionais, a fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto

de viagens e turismo com destino ao seu território ou através deste, especialmente tomando as medidas adequadas após a receção de informações pertinentes de países terceiros, incluindo a realização de novos controlos ou a emissão de uma recusa de entrada no contexto do Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira[17].	de viagens e turismo com ***origem ou*** destino ao seu território ou através deste, especialmente tomando as medidas adequadas após a receção de informações pertinentes de países terceiros, incluindo a realização de novos controlos ou a emissão de uma recusa de entrada no contexto do Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira[17].
[17] Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1861/oj).	[17] Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1861/oj).

Or. en

Justificação

Este cenário também deveria ser tido em conta.

Alteração 136
Paolo Inselvini

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de	(43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de

dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar***. A família e os pais desempenham um papel crucial na proteção do bem-estar das crianças e são os principais intervenientes na luta contra o abuso de material pornográfico e de material com imagens de abusos sexuais de crianças, bem como na prevenção de eventuais situações de abuso de crianças. A fim de melhorar as medidas de proteção, os Estados-Membros devem criar sistemas de apoio acessíveis e bem financiados para***

as famílias e os pais, incluindo recursos adequados em matéria de aconselhamento, assistência jurídica e acesso a serviços de proteção, de modo a que os abusos possam ser identificados, denunciados e prevenidos. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

Or. it

Alteração 137
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de	43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. ***As iniciativas dirigidas à sociedade em geral deverão incluir campanhas de informação sobre como reagir à revelação***

crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

de um abuso por uma vítima. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

Or. en

Alteração 138
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a	43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores**,**

sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.	***professores, educadores, formadores*** e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

Or. en

Justificação

Entendemos ser necessário formar e capacitar o maior número possível de pessoas que convivem com crianças diariamente para detetar se uma criança é vítima de abuso sexual.

Alteração 139
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva

Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
45) As organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças, como os membros da rede de linhas telefónicas de emergência INHOPE, estão ativas há anos em vários Estados-Membros, cooperando com as autoridades policiais e os prestadores de serviços para facilitar o processo de remoção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha. Este trabalho combate a revitimização, limitando a propagação de material ilegal em linha, e pode fornecer provas às autoridades policiais em relação aos crimes cometidos. No entanto, o quadro jurídico em que operam difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro e, em muitos casos, carece da identificação das funções que estas organizações podem realizar legalmente, bem como das condições pertinentes. Os Estados-Membros devem poder conceder uma autorização a estas organizações a fim de desempenharem tarefas pertinentes, em especial o tratamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças, sendo que neste caso o tratamento não deve ser considerado «sem direito». Essas autorizações são incentivadas, uma vez que aumentam a segurança jurídica, maximizam as sinergias entre as autoridades nacionais e outros intervenientes envolvidos na luta contra o abuso sexual de crianças e apoiam os direitos das vítimas através da remoção do material com imagens de abusos sexuais de crianças da esfera pública digital.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
50) ***Caso se justifique,*** face ***ao perigo representado pelos autores dos crimes e*** aos ***eventuais*** riscos ***de reincidência***, os agressores condenados deverão ser proibidos de ***exercer***, temporária ou permanentemente, ***pelo menos*** atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações ***que trabalham para crianças ou organizações*** que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. ***Ao recrutar*** pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças***, os empregadores deverão*** solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» ***deverá abranger*** também pessoas que dirijam organizações ***que se dediquem a trabalhos*** de voluntariado ***relacionados*** com a vigilância de crianças ***ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças***, incluindo em ***contextos*** comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços ***de assistência social***, clubes desportivos ou comunidades religiosas. ***A forma de prestar essas*** informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, ***o significado das*** atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser ***definidos*** de acordo com a legislação nacional. ***No entanto,*** as informações ***transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter***, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados ***por qualquer Estado-Membro*** nos ***respetivos*** registos	50) ***Se tal for considerado necessário pelas autoridades competentes*** face aos riscos, os agressores condenados deverão ser proibidos de ***tomar parte***, temporária ou permanentemente, ***em*** atividades profissionais ***ou de voluntariado*** que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou ***atividades*** no âmbito de organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. ***Os empregadores que recrutem*** pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ***são obrigados a*** solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» também ***inclui*** pessoas que dirijam organizações ***empenhadas em atividades*** de voluntariado ***relacionadas*** com a ***prestação de cuidados e*** vigilância de crianças, incluindo em ***ambientes*** comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços ***sociais***, clubes desportivos ou comunidades religiosas. ***O método de prestação dessas*** informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, ***a definição de*** atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser ***determinados*** de acordo com a legislação nacional. As informações ***partilhadas entre autoridades competentes têm de incluir***, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados nos registos criminais nacionais ***de cada Estado-Membro, bem como*** todos os registos ***acessíveis*** de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido ***nos termos da***

criminais nacionais ***e*** todos os registos ***pertinentes que possam ser facilmente obtidos*** de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido ***em conformidade com a*** parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e ***a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e*** o Reino Unido ***da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro***[19].	parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido.
[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.	

Or. en

Alteração 141
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer, temporária ou permanentemente, pelo menos atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições	50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer, temporária ou permanentemente, pelo menos atividades profissionais ***e de voluntariado*** que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou

aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].	sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].
[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.	[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

Or. en

Justificação

Reflete as alterações introduzidas na vertente operacional.

Alteração 142
Fredis Beleris

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer***, temporária ou*** permanentemente, pelo menos atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem	50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer permanentemente, pelo menos**,** atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos

conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].

os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].

[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

Or. en

Alteração 143
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
51) No domínio do abuso sexual de crianças, o fenómeno dos autores de crimes que recuperam o acesso a crianças após uma condenação ou inibição através da mudança para outra jurisdição é ***particularmente generalizado e*** preocupante. Por conseguinte, é fundamental tomar todas as medidas necessárias para o evitar. Tendo em consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, a presente diretiva tem em conta o facto de o acesso aos registos criminais ser permitido apenas às autoridades competentes ou à pessoa em causa. A presente diretiva não estabelece a	51) No domínio do abuso sexual de crianças, o fenómeno dos autores de crimes que recuperam o acesso a crianças após uma condenação ou inibição através da mudança para outra jurisdição é preocupante. Por conseguinte, é fundamental tomar todas as medidas necessárias para o evitar. Tendo em consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, a presente diretiva tem em conta o facto de o acesso aos registos criminais ser permitido apenas às autoridades competentes ou à pessoa em causa. A presente diretiva não estabelece a obrigação de alterar os sistemas nacionais

obrigação de alterar os sistemas nacionais que regem os registos criminais nem os meios de acesso a esses registos.

que regem os registos criminais nem os meios de acesso a esses registos.

Or. en

Justificação

Nunca são apresentados quaisquer factos que evidenciem que se trata efetivamente de um fenómeno «generalizado». A exposição de motivos é omissa quanto a isso.

Alteração 144
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
52) Para informações não disponíveis ou ainda não disponíveis no ECRIS, nomeadamente informações sobre autores de crimes que são nacionais de países terceiros, até à plena aplicação do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], os Estados-Membros devem recorrer a outros canais para disponibilizar todas as informações pertinentes aos empregadores que recrutem pessoal para um emprego que envolva contacto direto e regular com crianças. A presente diretiva não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente diretiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.	52) Para informações não disponíveis ou ainda não disponíveis no ***Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (***ECRIS***)***, nomeadamente informações sobre autores de crimes que são nacionais de países terceiros, até à plena aplicação do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], os Estados-Membros devem recorrer a outros canais para disponibilizar todas as informações pertinentes aos empregadores que recrutem pessoal para um emprego que envolva contacto direto e regular com crianças. A presente diretiva não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente diretiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.
[20] Regulamento (UE) 2019/816 do	[20] Regulamento (UE) 2019/816 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/816/oj).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/816/oj).

Or. en

Justificação

Devemos sempre indicar por extenso um acrónimo antes da sua primeira utilização.

Alteração 145
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
54) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias destinadas a criar mecanismos para a recolha de dados a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, tendo também por base as obrigações mais abrangentes em matéria de recolha de dados estabelecidas na Diretiva [.../...] [Diretiva Direitos das Vítimas, reformulação] e no Regulamento (UE) [regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. A fim de possibilitar uma avaliação correta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos	54) ***É essencial recolher dados e avaliá-los para instaurar uma prevenção eficaz e combater o abuso e a exploração sexual de crianças. Os seus elementos são cruciais para melhorar a deteção, resposta e prevenção desses crimes.*** Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias destinadas a criar mecanismos para a recolha de ***tais*** dados a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, tendo também por base as obrigações mais abrangentes em matéria de recolha de dados estabelecidas na Diretiva [.../...] [Diretiva Direitos das Vítimas, reformulação] e no Regulamento (UE) [regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. A fim de

sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis. O Centro da UE, enquanto plataforma central de conhecimentos sobre o abuso sexual de crianças na União, deve desempenhar um papel fundamental a este respeito.	possibilitar uma avaliação correta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis. ***A recolha desses dados deverá ter em conta as situações das crianças particularmente vulneráveis, como as crianças na migração ou sob os cuidados de autoridades públicas.*** O Centro da UE, enquanto plataforma central de conhecimentos sobre o abuso sexual de crianças na União, deve desempenhar um papel fundamental a este respeito.
	Or. en

Alteração 146
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
54) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias destinadas a criar mecanismos para a recolha de dados a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, tendo também por base as obrigações mais abrangentes em matéria de recolha de dados estabelecidas na Diretiva [.../...] [Diretiva Direitos das Vítimas, reformulação] e no Regulamento (UE) [regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. A fim de possibilitar uma avaliação correta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de	54) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias destinadas a criar mecanismos para a recolha de dados a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, tendo também por base as obrigações mais abrangentes em matéria de recolha de dados estabelecidas na Diretiva [.../...] [Diretiva Direitos das Vítimas, reformulação] e no Regulamento (UE) [regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. A fim de possibilitar uma avaliação correta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de

abusos sexuais de crianças, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis. O Centro da UE, enquanto plataforma central de conhecimentos sobre o abuso sexual de crianças na União, deve desempenhar um papel fundamental a este respeito.

abusos sexuais de crianças, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis ***que tenham em conta, nomeadamente, os diferentes limiares de definição dos crimes e que permitam a realização de investigações com um perímetro de definição constante (autor e vítimas de determinadas idades ou diferenças de idade) ou variável (qualificação jurídica idêntica apesar de limiares de idade diferentes)***. O Centro da UE, enquanto plataforma central de conhecimentos sobre o abuso sexual de crianças na União, deve desempenhar um papel fundamental a este respeito.

Or. fr

Alteração 147
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
56) O material com imagens de abusos sexuais de crianças ***é um tipo específico de conteúdos que não podem ser considerados como a*** expressão ***de uma opinião***. Para a combater, é necessário reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, tornando mais difícil o seu descarregamento pelos infratores a partir de sítios da Internet de acesso público. Por conseguinte, é necessário suprimir esses conteúdos e deter os culpados de produção, distribuição ou descarregamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças. A fim de apoiar os esforços da União no combate ao material com imagens de abusos sexuais de crianças, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para cooperar com	56) O material com imagens de abusos sexuais de crianças ***está, pela sua própria natureza, relacionado com as ideias ou opiniões cuja comunicação e*** expressão ***são protegidas***. Para a combater, é necessário reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, tornando mais difícil o seu descarregamento pelos infratores a partir de sítios da Internet de acesso público. Por conseguinte, é necessário suprimir esses conteúdos e deter os culpados de produção, distribuição ou descarregamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças. A fim de apoiar os esforços da União no combate ao material com imagens de abusos sexuais de crianças, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para cooperar com

os países terceiros a fim de procurar garantir a supressão desses conteúdos dos servidores situados no seu território.	os países terceiros a fim de procurar garantir a supressão desses conteúdos dos servidores situados no seu território.

Or. fr

Justificação

É imperativo não dar a impressão de que a pornografia infantil poderia ser abrangida pelo âmbito da liberdade de expressão e não se enquadra nela apenas pelo seu caráter «específico».

Alteração 148
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
57) Os esforços dos Estados-Membros para reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, nomeadamente através da cooperação com países terceiros nos termos da presente diretiva, não deverão afetar o Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento (UE) 2021/1232 e o [.../.../Regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. Os conteúdos em linha que constituam ou facilitem crimes referidos na presente diretiva estarão sujeitos a medidas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[21] no que diz respeito aos conteúdos ilegais.	57) Os esforços dos Estados-Membros para reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, nomeadamente através da cooperação com países terceiros nos termos da presente diretiva, não deverão afetar o Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento (UE) 2021/1232 e o [.../.../Regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. Os conteúdos em linha que constituam ou facilitem crimes referidos na presente diretiva estarão sujeitos a medidas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[21] no que diz respeito aos conteúdos ilegais. ***Os Estados-Membros deverão trabalhar no sentido de proibir o uso de termos como «adolescente» ou «criança» em todos os sítios da Internet que contêm materiais pornográficos, incluindo nos casos em que os materiais em causa são legais e não consistem em material com imagens de abusos sexuais de crianças.***

[21] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).	[21] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com o objetivo de erradicar o material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha, uma vez que o surgimento deste tipo de terminologia pode ser um atalho para a pesquisa de material ilegal.

Alteração 149
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Embora se trate de uma questão muito legítima, insere-se no âmbito de aplicação do regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (secção 5).

Alteração 150
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
58) Apesar desses esforços por parte dos Estados-Membros, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos relativos a material com imagens de abusos	58) Apesar desses esforços por parte dos Estados-Membros, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos relativos a material com imagens de abusos

sexuais de crianças quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. Podem também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando material com imagens de abusos sexuais de crianças. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças podem consistir em vários tipos de ação pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos

sexuais de crianças quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. Podem também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando material com imagens de abusos sexuais de crianças. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças podem consistir em vários tipos de ação pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos

Direitos Fundamentais da União Europeia. A rede de linhas telefónicas de emergência[22] cofinanciada pela UE trata as denúncias de alegado material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas de forma anónima por cidadãos e coopera com as autoridades policiais e a indústria a nível nacional, europeu e mundial, a fim de assegurar a rápida remoção deste tipo de conteúdos.

[22] Atualmente no âmbito do Programa Europa Digital.

Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Não deverá, mais particularmente, conduzir a uma supressão ou bloqueio excessivos de conteúdos legais alojados no sítio da Internet em causa.*** A rede de linhas telefónicas de emergência[22] cofinanciada pela UE trata as denúncias de alegado material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas de forma anónima por cidadãos e coopera com as autoridades policiais e a indústria a nível nacional, europeu e mundial, a fim de assegurar a rápida remoção deste tipo de conteúdos.

[22] Atualmente no âmbito do Programa Europa Digital.

Or. en

Alteração 151
Fredis Beleris

Proposta de diretiva
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
58) Apesar desses esforços por parte dos Estados-Membros, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos relativos a material com imagens de abusos sexuais de crianças quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. ***Podem*** também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando material com imagens de abusos sexuais de crianças. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em	58) Apesar desses esforços por parte dos Estados-Membros, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos relativos a material com imagens de abusos sexuais de crianças quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. ***Devem*** também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando material com imagens de abusos sexuais de crianças. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em

conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças podem consistir em vários tipos de ação pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A rede de linhas telefónicas de emergência[22] cofinanciada pela UE trata as denúncias de alegado material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas de forma anónima por cidadãos e coopera com as autoridades policiais e a indústria a nível nacional, europeu e mundial, a fim de assegurar a rápida remoção deste tipo de conteúdos.

[22] Atualmente no âmbito do Programa

conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças podem consistir em vários tipos de ação pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm material com imagens de abusos sexuais de crianças sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A rede de linhas telefónicas de emergência[22] cofinanciada pela UE trata as denúncias de alegado material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas de forma anónima por cidadãos e coopera com as autoridades policiais e a indústria a nível nacional, europeu e mundial, a fim de assegurar a rápida remoção deste tipo de conteúdos.

[22] Atualmente no âmbito do Programa

Europa Digital.	Europa Digital.
	Or. en

Alteração 152
Francisco Assis

Proposta de diretiva
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
60) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito à proteção da dignidade humana, a proibição da tortura e de ***tratos*** ou penas desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação eficaz e a um julgamento imparcial e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. A presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deverá ser aplicada em conformidade.	60) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito à proteção da dignidade humana, a proibição da tortura e de ***maus-tratos*** ou penas desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação eficaz e a um julgamento imparcial e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. A presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deverá ser aplicada em conformidade.
	Or. pt

Alteração 153
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
63) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se ***às disposições que constituem uma alteração*** de substância em relação à diretiva anterior***. A obrigação de***	63) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se ***a alterações*** de substância em relação à diretiva anterior***, garantindo a flexibilidade dos Estados-Membros no***

transposição das disposições inalteradas resulta da diretiva ***anterior***.	***alinhamento do seu direito nacional pelos objetivos*** da diretiva.

Or. en

Alteração 154
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes ***e*** a proteção das suas vítimas.	A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais***, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação***. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes***, bem como*** a proteção***, apoio e reparação*** das suas vítimas.

Or. en

Alteração 155
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de	A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais***, enquanto formas de violência sexual, inclusive com recurso às***

crimes e a proteção das suas vítimas.	***tecnologias da informação e da comunicação***. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

Or. en

Alteração 156
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes ***e*** a proteção das suas vítimas.	A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais***, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes***, bem como*** a proteção***, apoio e reparação*** das suas vítimas ***e sobreviventes***.

Or. en

Alteração 157
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da	A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da

exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.	exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins sexuais***, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

Or. en

Alteração 158
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva ***estabelece regras mínimas relativas à*** definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, ***do material com imagens de abusos sexuais de crianças*** e do aliciamento de crianças para fins sexuais. ***Introduz*** igualmente disposições para reforçar a prevenção ***desse tipo de crimes*** e a proteção das suas vítimas.	A presente diretiva ***tem por objetivo estabelecer recomendações sobre a*** definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, ***da pornografia infantil*** e do aliciamento de crianças para fins sexuais. ***Tem*** igualmente ***por objetivo introduzir*** disposições para reforçar a prevenção ***do crime*** e a proteção das suas vítimas.

Or. en

Alteração 159
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) 2) «Sobrevivente», uma pessoa que tenha sido vítima de violência sexual na infância, independentemente do seu

estatuto jurídico e de ser reconhecida como vítima de um crime por um ordenamento jurídico;

Or. en

Alteração 160
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) 2) «Sobrevivente», uma pessoa que tenha sido vítima de violência sexual na infância, independentemente do seu estatuto jurídico e de ser reconhecida como vítima de um crime pelo respetivo ordenamento jurídico;

Or. en

Alteração 161
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) «Sobrevivente», uma pessoa que tenha sido vítima de violência sexual na infância, independentemente do seu estatuto jurídico e de ser reconhecida como vítima de um crime por um ordenamento jurídico;

Or. en

Alteração 162
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2– parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) «Violência sexual contra crianças»[1-A], um ato sexual em que uma pessoa se aproveita do desequilíbrio de poder entre si e uma criança para a manipular e obter gratificação sexual;

	[1-A] Definição da Save the Children.

Or. en

Alteração 163
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Maioridade sexual», a idade abaixo da qual é proibida, segundo a legislação nacional, a prática de atos sexuais com crianças;	2) «Maioridade sexual», a idade abaixo da qual é proibida, segundo a legislação nacional, a prática de atos sexuais com crianças ***em qualquer circunstância***;

Or. en

Alteração 164
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) «Consentimento da criança com idade superior à maioridade sexual», uma manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita da anuência da criança para um ato sexual, no contexto

das circunstâncias envolventes;

Or. en

Justificação

Definição de consentimento deslocada para aqui por motivos de lógica interna do texto.

Alteração 165
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou ***gerados e*** simulados ***por inteligência artificial ou criados através de qualquer outro meio informático***;

Or. ro

Alteração 166
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Materiais que representem visualmente crianças envolvidas*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) ***Todas as formas de representação, por qualquer meio, de uma criança, ou de qualquer parte do corpo da criança, envolvida*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;

Or. en

Alteração 167

Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Materiais que representem visualmente crianças envolvidas*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) ***Todas as formas de representação, por qualquer meio, de uma criança, ou de qualquer parte do corpo da criança, envolvida*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;

Or. en

Alteração 168
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Materiais que representem visualmente crianças envolvidas*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) ***Todas as formas de representação, por qualquer meio, de uma criança, ou de qualquer parte do corpo da criança, envolvida*** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;

Or. en

Alteração 169
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Materiais que representem ***visualmente*** crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;	a) Materiais que representem crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;

Or. en

Alteração 170
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Representações dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Qualquer representação, por qualquer meio, das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 171
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Representações dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Todas as formas de representação, por qualquer meio, das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 172
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Representações dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente	b) ***Qualquer representação, por qualquer meio, das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente

sexuais;	sexuais;

Or. en

Alteração 173
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Representações dos órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Alteração necessária para abranger todas as partes do corpo que figuram geralmente em materiais com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 174
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Representações dos órgãos ***sexuais*** de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Representações dos órgãos de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Também podem estar em causa outros órgãos; o principal elemento é «para fins predominantemente sexuais».

Alteração 175

Georgiana Teodorescu, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	c) Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Or. ro

Alteração 176
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	c) Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações.

Alteração 177
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Materiais que representem visualmente*** uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***dos órgãos*** sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	c) ***Todas as formas de representação, por qualquer meio, de*** uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***das partes*** sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 178
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Materiais que representem visualmente*** uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***dos órgãos*** sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	c) ***Qualquer representação, por qualquer meio, de*** uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***das partes*** sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 179
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Materiais que representem	c) Materiais que representem uma

visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 180
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações ***realistas*** de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) Imagens ***realistas, incluindo imagens geradas por inteligência artificial ou criadas através de qualquer outro meio informático***, reproduções ou representações de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. ro

Alteração 181
Loucas Fourlas

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) Imagens, ***pseudofotografias,*** reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente

	sexuais***, independentemente do método de criação ou manipulação***;

Or. en

Alteração 182
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) Imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações.

Alteração 183
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) ***Todas as*** imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 184
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) ***Todas as*** imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 185
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***imagens, reproduções ou representações realistas*** de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***dos órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	d) ***Qualquer imagem, reprodução ou representação realista*** de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 186
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças	d) Imagens, reproduções ou representações realistas de crianças

envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos ***sexuais*** de crianças para fins predominantemente sexuais;	envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou dos órgãos de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Também podem estar em causa outros órgãos; o principal elemento é «para fins predominantemente sexuais».

Alteração 187
András László

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) considerando, em particular:
	– gravações de pessoas reais posteriormente manipuladas,
	– gravações que retratem pessoas fictícias integralmente produzidas por via artificial, e
	– bonecos sexuais, robôs e outros dispositivos que representem crianças de forma realista;

Or. hu

Justificação

Apoiamos o objetivo da proposta, mas, ao mesmo tempo, o texto não exprime de forma suficientemente clara que tem como alvo os conteúdos realistas de falsificação profunda e gerados pela IA e que a diretiva também se aplica aos bonecos sexuais, robôs e outros dispositivos que representem crianças de forma realista. Apesar de o considerando respetivo não fazer referência a estes dispositivos, o texto da diretiva deveria dar mais ênfase ao facto de constituírem material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 188
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Materiais, incluindo em formato áudio, que descrevam crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Para abranger os materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em formato áudio ou textual.

Alteração 189
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 190
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*

e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferida para o ponto 3-A) (novo), cingindo-se agora a «uma recolha de informações», em vez de «materiais». Ver igualmente o artigo 5.º-A (novo) sobre o mesmo objeto.

Alteração 191
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os manuais que fornecem instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças («manuais de pedofilia») devem constar de uma disposição separada, em vez de fazerem parte da definição de «abuso sexual de crianças». São tidas em conta as diferenças intrínsecas no material ilícito e evitam-se consequências imprevistas para outros atos jurídicos que remetam para a definição de «material com imagens de abusos sexuais de crianças» na Diretiva Abuso Sexual de Crianças. Os manuais em si não são material com imagens de abusos sexuais de crianças e não devem ser tratados como tal, mesmo que a sua produção ou distribuição seja criminalizada. Ademais, é importante clarificar que a criminalização da apresentação de «conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal» não deve abranger os conselhos gerais sobre privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que são essenciais para a proteção dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Alteração 192
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;	e) ***«Manual de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças», todos os*** materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;

Or. en

Alteração 193
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer ***o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças***;	e) ***«Manual de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças», todos os*** materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer ***os crimes enumerados na presente diretiva***;

Or. en

Alteração 194
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Manual de instruções sobre o abuso sexual de crianças», ou «manuais», uma recolha de informações, independentemente da sua forma, destinada a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças, bem como sobre a forma de evitar ações penais pelos referidos crimes;

Or. en

Justificação

Relacionado com o artigo 5.º-A (novo).

Alteração 195
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Manual de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças», todos os materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer os crimes enumerados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da diretiva;

Or. en

Alteração 196
Sebastian Tynkkynen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A) «Manual de instruções sobre o abuso sexual de crianças», uma recolha de informações, independentemente da sua forma, destinada a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças;

Or. en

Justificação

Os manuais que fornecem instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças («manuais de pedofilia») devem constar de uma disposição separada, em vez de fazerem parte da definição de «abuso sexual de crianças». São tidas em conta as diferenças intrínsecas no material ilícito e evitam-se consequências imprevistas para outros atos jurídicos que remetam para a definição de «material com imagens de abusos sexuais de crianças» na Diretiva Abuso Sexual de Crianças. Os manuais em si não são material com imagens de abusos sexuais de crianças e não devem ser tratados como tal, mesmo que a sua produção ou distribuição seja criminalizada. Ademais, é importante clarificar que a criminalização da apresentação de «conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal» não deve abranger os conselhos gerais sobre privacidade, anonimato na Internet e medidas para evitar a vigilância, que são essenciais para a proteção dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Alteração 197
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) «Imagens realistas», qualquer imagem cuja sofisticação ou semelhança com pessoas reais seja suscetível de sugerir que se trata de uma representação autêntica;

Or. fr

Alteração 198
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir

Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Exploração de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de ***este*** pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;	4) «Exploração de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração***, ganho, vantagem, benefício*** ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de ***o*** pagamento, promessa***, ganho, vantagem, benefício*** ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

Or. en

Alteração 199
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Exploração de crianças ***para fins de prostituição***», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de ***este*** pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;	4) «Exploração ***sexual*** de crianças», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de o pagamento, promessa***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

Or. en

Alteração 200
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Exploração de crianças ***para fins de prostituição***», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de ***este pagamento***, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;	4) «Exploração ***sexual*** de crianças», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração***, ganho, vantagem, benefício*** ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de ***essa remuneração, ganho, vantagem***, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

Or. en

Alteração 201
Milan Uhrík

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:	5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a ***uma pessoa ou a*** um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:

Or. en

Alteração 202
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Espetáculo de abusos sexuais de	5) «Espetáculo de abusos sexuais de

crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:	crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público ***de uma ou mais pessoas***, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:

Or. en

Justificação

Alteração por motivos de lógica interna do texto, a fim de abranger as videochamadas com uma pessoa.

Alteração 203
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou	a) Crianças envolvidas em ***atos ou*** comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou

Or. en

Justificação

Alteração por motivos de lógica interna do texto.

Alteração 204
Georgiana Teodorescu, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. ro

Alteração 205
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Órgãos sexuais ***ou partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações.

Alteração 206
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 207
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 208
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Órgãos*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Alteração 209
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Órgãos ***sexuais*** de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) Órgãos de crianças para fins predominantemente sexuais;

Or. en

Justificação

Também podem estar em causa outros órgãos; o principal elemento é «para fins predominantemente sexuais». Reflete o artigo 3.º, alíneas b) e d).

Alteração 210
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) «Extorsão sexual de crianças», o ato de ameaçar distribuir material íntimo que retrate uma criança vítima de crime, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou

outros ganhos, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada;

Or. en

Alteração 211
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) «Extorsão sexual de crianças», o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo que retrate uma criança vítima de crime, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada;

Or. en

Alteração 212
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) «Extorsão sexual de crianças», o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo que retrate uma criança vítima de crime, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada;

Or. en

Alteração 213
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) «Terapia de conversão», qualquer tratamento destinado a modificar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa;

Or. en

Alteração 214
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Tecnologia da informação e da comunicação», qualquer ferramenta ou recurso tecnológico utilizado para o armazenamento, criação, partilha ou troca de informações por via digital, incluindo telefones inteligentes, computadores, plataformas de redes sociais e outras aplicações e serviços de comunicação social;

Or. en

Alteração 215
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

7-A) «Tecnologia da informação e da comunicação», qualquer ferramenta ou recurso tecnológico utilizado para armazenar, criar, partilhar ou trocar informações digitalmente, incluindo telefones inteligentes, computadores, redes sociais e outras aplicações e serviços de comunicação social;

Or. en

Alteração 216
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Tecnologia da informação e da comunicação», qualquer ferramenta ou recurso tecnológico utilizado para armazenar, criar, partilhar ou trocar informações digitalmente, incluindo telefones inteligentes, computadores, redes sociais e outras aplicações e serviços de comunicação social;

Or. en

Alteração 217
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B) «Em linha», através de tecnologias da informação e da comunicação;

Or. en

Alteração 218
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B) «Em linha», através de tecnologias da informação e da comunicação;

Or. en

Alteração 219
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C) «Em linha», todas as vias de utilização das tecnologias da informação e da comunicação;

Or. en

Alteração 220
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas ***próximas em termos de idade e do*** grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.	8) «Pares», pessoas ***com uma diferença de idade até três anos e um*** grau ***semelhante*** de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.

Or. fr

Alteração 221

Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 222
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 223
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 224
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Conteúdo pornográfico», material impresso ou em linha que descreve ou mostra explicitamente comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou que representa, sob qualquer forma, órgãos sexuais para fins predominantemente sexuais.

Or. en

Alteração 225
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Linha telefónica de emergência», uma organização estabelecida num Estado-Membro que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças e que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Definição de linha telefónica de emergência deslocada para o artigo 2.º por motivos de lógica interna do texto.

Alteração 226
Alessandro Zan, Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Evin Incir, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Francisco Assis, Merja Kyllönen, Pina Picierno, Antonio López-Istúriz White, Anna Stürgkh, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Terapia de conversão», qualquer tratamento destinado a modificar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa.

Or. en

Alteração 227
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos ao abuso sexual	Crimes relativos ao abuso sexual ***de crianças***

Or. en

Justificação

Reflete os títulos de outros artigos.

Alteração 228
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os

comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 229
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos ***intencionais*** referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 230
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos ***intencionais*** referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 231
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos ***intencionais*** referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 232
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 8 sejam puníveis.	1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

Justificação

Alteração 233
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança ***que não tenha atingido a***	2. Induzir, para fins sexuais, uma criança a assistir a atos sexuais, mesmo que

maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Alteração 234
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três anos***.

Or. ro

Alteração 235
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Justificação

Este crime pode traumatizar a criança e ter um impacto prejudicial no seu desenvolvimento.

Além do mais, constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 236
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O comportamento referido no primeiro parágrafo é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano se a criança tiver atingido a maioridade sexual e não consentir no ato.

Or. en

Alteração 237
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A exposição de uma criança a conteúdos pornográficos, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no n.º 3 do presente artigo e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

Or. en

Justificação

De acordo com a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, «a presença em linha das crianças aumenta a sua exposição a conteúdos nocivos ou ilegais, como materiais relacionados com o abuso sexual de crianças ou a exploração, a pornografia e os conteúdos para adultos». Conforme indicado pela Comissão, essa exposição também dá origem a riscos

de contactos nocivos e ilegais, como o aliciamento e a solicitação sexual, a ciberintimidação ou o abuso e o assédio em linha. A proliferação das chamadas plataformas de conteúdos para adultos, que têm forte propensão para fechar os olhos à necessidade de restringir o acesso das crianças a determinados conteúdos, coloca dificuldades às autoridades policiais e cria novas oportunidades de abuso. Existe uma quantidade abundante de dados científicos que realçam o grande sofrimento psicológico e emocional e os efeitos nocivos no desenvolvimento cognitivo causados pela exposição de uma criança a conteúdos pornográficos. Aliás, alguns infratores recorrem a estes conteúdos como técnica de aliciamento de menores para dessensibilizar crianças relativamente aos atos sexuais, alterando a sua perceção da sexualidade e diminuindo a sua resistência a comportamentos inadequados. Tendo em conta estes factos, a exposição de crianças a conteúdos pornográficos, tanto em linha como fora de linha, deveria ser crime ao abrigo do direito da UE. O objetivo é limitar o fluxo de tais conteúdos, à luz de considerações de política pública fundamentais, como proteger as crianças e assegurar o seu desenvolvimento saudável.

Alteração 238
François-Xavier Bellamy, Caterina Chinnici, Antonio López-Istúriz White, Javier Zarzalejos

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A difusão com conhecimento de causa de conteúdos pornográficos de uma maneira suscetível de poderem ser acedidos por crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. en

Justificação

As plataformas em linha que permitam o acesso de crianças a materiais pornográficos, incluindo através do não estabelecimento de instrumentos eficazes de verificação da idade, devem ser consideradas responsáveis por esse crime, tendo em conta não só os danos a curto prazo que tal provoca nas crianças, como também os efeitos a longo prazo, que podem alterar a atitude das crianças em relação aos atos sexuais e, em última instância, conformar as crianças ao abuso e exploração sexual. A criminalização da exposição de crianças a conteúdos pornográficos responde à necessidade de adaptar o direito da UE às exigências do futuro e prende-se com um dos objetivos primordiais da presente diretiva — reforçar e aumentar as medidas de prevenção do abuso e exploração sexual de crianças. A natureza transfronteiriça deste fenómeno e a maior prevalência na utilização de tecnologias em linha, que potenciam os riscos de abuso sexual de crianças e amplificam a exploração das vulnerabilidades das crianças, justificam esta proposta de alteração. A falta de regras

comuns neste domínio resulta na proliferação de diversas legislações nacionais, cada uma com o seu próprio conjunto de exceções, traduzindo-se num quadro jurídico desordenado e numa proteção desigual das crianças, além de minar os esforços de execução das leis já envidados nalguns Estados-Membros.

Alteração 239
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual***, ou uma criança que tenha atingido a maioridade sexual e não tenha dado o seu consentimento,*** a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 240
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança ***que não tenha atingido a maioridade sexual*** a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 241
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança ***que não tenha atingido a maioridade sexual*** a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 242
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.

Or. ro

Alteração 243
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é

punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.

Or. en

Justificação

Este crime pode traumatizar a criança e ter um impacto prejudicial no seu desenvolvimento. Além do mais, constitui um trampolim significativo para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 244
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.	4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa ***ou consigo própria*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a lógica do texto, este abrange o maior número possível de situações conhecidas de abuso sexual de crianças.

Alteração 245
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a	4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a

maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.	maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais ***consigo próprio ou*** com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. fr

Justificação

É igualmente essencial antecipar os abusos sexuais que os predadores podem levar as crianças a cometer contra si próprias.

Alteração 246
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.	4. Praticar atos sexuais***, por qualquer meio,*** com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 247
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos.	4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 248
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O comportamento referido no primeiro parágrafo é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos caso a criança tenha idade superior à maioridade sexual e:
	a) Não dê consentimento à prática do ato com um par; ou
	b) Seja forçada a praticar atos sexuais com uma pessoa que não é seu par.

Or. en

Alteração 249
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ***ou***	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez anos***;

Or. en

Alteração 250
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez anos***; ou

Or. en

Alteração 251
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez anos***; ou

Or. en

Justificação

Reflete a adoção de uma nova abordagem relativa à maioridade sexual enquanto circunstância agravante, em vez de ser considerada na qualificação dos crimes. A mesma lógica é aplicada no n.º 5, alíneas b) e c), e n.os 6 e 8.

Alteração 252
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez anos***; ou

Or. en

Alteração 253
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***seis*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***oito*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 254
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***,*** ***se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ***ou***	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos;

Or. en

Alteração 255
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***,*** ***se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos; ou

Or. en

Alteração 256
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***,*** ***se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, ***de institucionalização ou de privação da liberdade,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos; ou

Or. en

Alteração 257
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***seis*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***oito*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 258
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 259
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 260
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	c) Ao uso de coação, de força***, extorsão*** ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 261
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	c) Ao uso de coação, de força***, de violência física ou psicológica, de chantagem*** ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. fr

Alteração 262
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça***, ou à oferta de remuneração ou recompensa***, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. ro

Alteração 263
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***sete*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	c) Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***nove*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 264
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, *se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 265
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 266
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com outras alterações. Nos casos específicos em que uma criança é coagida, forçada ou ameaçada a praticar atos sexuais, o facto de esta poder ou não manifestar o seu consentimento não deve refletir-se na duração da pena máxima.

Alteração 267
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com

terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos.

Or. en

Alteração 268
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi, András László

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais ***consigo próprio ou*** com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 12 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. fr

Justificação

É igualmente essencial antecipar os abusos sexuais que os predadores podem levar as crianças a cometer contra si próprias.

Alteração 269
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos, se a	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos, se a

criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***sete*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***nove*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 270
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos:	7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos:

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 271
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos:	7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***15*** anos:

Or. en

Alteração 272
Tomas Tobé

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Praticar com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual qualquer ato de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos;	a) Praticar com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual qualquer ato de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos***, ou outro ato sexual que, pela gravidade da violação, seja comparável a relações sexuais***;

Or. en

Alteração 273
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos.

Or. en

Alteração 274
Tomas Tobé

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos	b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos

de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos**.**	de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos***, ou outro ato sexual que, pela gravidade da violação, seja comparável a relações sexuais;***

Or. en

Alteração 275
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos.	b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos***, ou a praticar atos de autopenetração***.

Or. en

Justificação

A pena aplicável pela autopenetração nestas circunstâncias deve ser equivalente à da penetração por outra pessoa.

Alteração 276
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Induzir uma criança ***que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar*** atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos.	b) Induzir uma criança ***a consentir na prática de*** atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual com outra pessoa, com partes do corpo ou objetos.

Or. en

Alteração 277
Tomas Tobé

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Induzir, em linha ou fora de linha, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar ou submeter-se a qualquer ato de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos, ou outro ato sexual que, pela gravidade da violação, seja comparável a relações sexuais.

Or. en

Alteração 278
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos.

Or. en

Alteração 279
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	b-A) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos.

Or. en

Alteração 280
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos.

Or. en

Alteração 281
Evin Incir

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos. ***Se a pessoa que tenha praticado ou induzido os comportamentos referidos no n.º 7 com uma criança não sabia, mas deveria saber, que a criança não consentiu no ato, esses comportamentos são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.***

Or. en

Alteração 282
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato,*** os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos***, caso a criança tenha idade superior à maioridade sexual e:***
	a) Não dê consentimento à prática do ato com um par;
	ou
	b) Seja forçada a praticar o ato com uma pessoa que não é seu par;
	c) Seja induzida a praticar o ato por uma pessoa que não é seu par.

Or. en

Alteração 283
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e ***a criança não consentir no*** ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e ***o*** ato ***for cometido mediante violência, coação, ameaça ou surpresa***, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. fr

Alteração 284
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. en

Justificação

A idade da vítima deve ser uma circunstância agravante e não tem influência no crime em si.

Alteração 285
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. en

Justificação

Aumento da pena proposta para atender à natureza extremamente grave deste crime, suscetível de traumatizar a vítima e de afetar o seu desenvolvimento.

Alteração 286
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***10*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. en

Alteração 287
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***10*** anos.	8. Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Or. en

Alteração 288
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Ter os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 7 e 8:
	a) O abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 15 anos; ou
	b) O abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança,

	nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 15 anos; ou
	c) O recurso a coação, força ou ameaça é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 15 anos.

Or. fr

Alteração 289
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, András László

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Para efeitos do n.º 8, cabe aos Estados-Membros assegurar que:	***Suprimido***
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;	
b) O consentimento pode ser retirado a qualquer momento antes e durante o ato;	
c) A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.	

Or. fr

Justificação

Esta alteração de supressão retira as consequências do compromisso adotado entre as três instituições durante a elaboração da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, compromisso esse alcançado após a publicação da presente proposta de diretiva, que não pôde, por conseguinte, tê-lo em conta. No entanto, os elementos que caracterizam uma violação do consentimento são mantidos e integrados no n.º 8.

Alteração 290
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Para efeitos ***do n.º 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:	9. Para efeitos ***dos n.os 4 e 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:

Or. en

Alteração 291
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Para efeitos ***do n.º 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:	9. Para efeitos ***dos n.os 4 e 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:

Or. en

Alteração 292
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

9. Para efeitos ***do n.º 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:	9. Para efeitos ***dos n.os 4 e 8***, os Estados-Membros devem assegurar que:

Or. en

Alteração 293
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Sandro Ruotolo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual ***é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou*** quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;	a) Um ato ***ou comportamento também é considerado*** não consensual quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;

Or. en

Justificação

A definição de consentimento é deslocada para o artigo 2.º.

Alteração 294
Tomas Tobé

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em	a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança**,**

resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ***ou*** lesão corporal;	***manifestado verbal ou gestualmente ou por outro meio***, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, ***sono,*** intoxicação, bloqueio, doença***,*** lesão corporal ***ou outras situações atendendo às circunstâncias***;

Or. en

Alteração 295
Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Lucia Yar

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;	a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, ***sonolência,*** intoxicação***, surpresa***, bloqueio, doença ou lesão corporal;

Or. fr

Alteração 296
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Abir Al-Sahlani, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;	a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento ***inequívoco e*** voluntário da criança, em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;

Or. en

Alteração 297
András László

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A falta de*** consentimento não pode ser ***refutada*** exclusivamente ***pelo*** silêncio da criança, ***pela não resistência verbal ou física ou pelo*** comportamento sexual passado.	c) ***O*** consentimento não pode ser ***deduzido*** exclusivamente ***do*** silêncio da criança, ***do seu*** comportamento sexual passado ***ou da ausência de resistência verbal ou física***.

Or. hu

Justificação

A redação original da Comissão procurou regulamentar o conceito de consentimento com uma linguagem bastante complexa e com um grau de pormenor significativo, embora sem a lógica consuetudinária, mas recorrendo, em certa medida, a um argumento a contrario *que define a ação com base na falta de consentimento.*

Alteração 298
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Lucia Yar, Abir Al-Sahlani, Veronika Cifrová

Ostrihoňová, Nathalie Loiseau, Sophie Wilmès

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A falta de consentimento não pode ser refutada ***exclusivamente*** pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.	c) A falta de consentimento não pode ser refutada pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.

Or. en

Alteração 299
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A falta de*** consentimento ***não pode ser refutada exclusivamente*** pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.	c) ***Não se pode considerar haver*** consentimento pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a conferir clareza e legibilidade à alínea.

Alteração 300
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos à exploração sexual	Crimes relativos à exploração sexual ***de crianças***

Or. en

Alteração 301
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 302
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 303
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 304
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis***, incluindo quando praticados com recurso às tecnologias da informação e da comunicação***.

Or. en

Alteração 305
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de	2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de

rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos.

Or. en

Justificação

Reflete as alterações introduzidas no artigo 3.º para assegurar a coerência; a idade da vítima deve ser uma circunstância agravante. O mesmo raciocínio se aplica à integralidade do artigo.

Alteração 306
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos.

Or. en

Alteração 307
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança	2. Induzir ou recrutar uma criança

para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos.

Or. en

Alteração 308
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***dois*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***oito*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

As penas aplicáveis por induzir ou recrutar crianças para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças devem ser aproximadas o máximo possível às penas aplicáveis aos próprios autores dos atos de abuso sexual de crianças.

Alteração 309
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 310
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 311
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma

criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 312
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***cinco*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***nove*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

As penas aplicáveis por coagir ou forçar crianças a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças devem ser aproximadas o máximo possível às penas aplicáveis aos próprios autores dos atos de abuso sexual de crianças.

Alteração 313
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de

crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 314
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 315
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 316
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***um ano***, se a criança tiver atingido essa maioridade.	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***dois anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

Este crime pode traumatizar a criança e ter um impacto prejudicial no seu desenvolvimento. Além do mais, constitui um trampolim significativo para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 317
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração ***para fins de prostituição***, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa***	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração ***sexual de crianças***, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

maioridade.

Or. en

Alteração 318
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 319
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 320
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***cinco*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***oito*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Alteração 321
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***cinco*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***nove*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

As penas aplicáveis por coagir ou forçar crianças a participar na exploração devem ser

aproximadas o máximo possível às penas aplicáveis aos próprios autores dos atos de abuso sexual de crianças.

Alteração 322
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração ***para fins de prostituição***, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração ***sexual***, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos.

Or. en

Alteração 323
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos.

Or. en

Alteração 324
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos.

Or. en

Alteração 325
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***cinco*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***16*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***dez*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

As penas aplicáveis por coagir ou forçar crianças a participar na exploração devem ser aproximadas o máximo possível às penas aplicáveis aos próprios autores dos atos de abuso sexual de crianças.

Alteração 326
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração ***para fins de prostituição*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a quatro anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração ***sexual de crianças*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 327
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a quatro anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 328
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins

de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a quatro anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 329
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***quatro*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***oito*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. en

Justificação

As penas aplicáveis pela prática de atos sexuais com recurso à exploração devem ser aproximadas o máximo possível às penas aplicáveis aos próprios autores dos atos de abuso sexual de crianças.

Alteração 330
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena

máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***quatro*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.	máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ***cinco*** anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Or. ro

Alteração 331
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate essa criança ou outro material com imagens de abusos sexuais de crianças, a fim de obter dinheiro ou qualquer outro benefício, bem como coagir ou forçar uma criança a partilhar material com imagens de abusos sexuais de crianças sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Justificação

A «extorsão sexual de crianças» deve ser definida em conformidade com o Guia Luxemburgo. É importante estabelecer uma distinção entre o aliciamento de crianças e a extorsão sexual, que constitui uma forma de extorsão específica de crianças e tem natureza sexual.

Alteração 332
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate essa criança, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a incluir o crime de extorsão sexual.

Alteração 333
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate essa criança, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 334
Verena Mertens

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate essa criança, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 335
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material íntimo que retrate essa criança, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício, sob a ameaça de partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 336
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a extorsão sexual de crianças, na aceção do artigo 2.º, n.º 9, sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não

inferior a oito anos.

Or. en

Alteração 337
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos ao material com imagens de abusos sexuais de crianças	Crimes relativos ao material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças***

Or. en

Alteração 338
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças***, incluindo material gerado por inteligência artificial ou criado através de qualquer outro meio informático,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. ro

Alteração 339
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Alteração 340
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Justificação

Este crime constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 341
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Alteração 342
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Alteração 343
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso ***a material com imagens de abusos sexuais de crianças*** com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	3. A obtenção de acesso com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação***, incluindo tecnologias geradas por inteligência artificial ou criadas através de qualquer outro meio informático,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. ro

Alteração 344
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e a manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças,*** com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação***,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Alteração 345
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	3. A obtenção de acesso ***habitual*** a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Or. fr

Justificação

Alinhamento com o considerando 21.

Alteração 346
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa ***e*** por meio das	3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa***, incluindo*** por

tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	meio das tecnologias da informação e da comunicação**,** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Alteração 347
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Or. en

Justificação

Este crime constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 348
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças***, incluindo material gerado por inteligência artificial ou criado através de qualquer outro meio informático,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Or. ro

Alteração 349
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 350
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro*** anos.

Or. en

Justificação

Este crime constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 351
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.

Or. en

Alteração 352
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças***, incluindo material gerado por inteligência artificial ou criado através de qualquer outro meio informático,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Or. ro

Alteração 353
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não	5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e de manuais de instruções sobre como abusar***

inferior a dois anos.	***sexualmente de crianças*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 354
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro*** anos.

Or. en

Justificação

Este crime constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Por conseguinte, importa incentivar os Estados-Membros a aplicarem penas de prisão severas.

Alteração 355
Georgiana Teodorescu, Claudiu-Richard Târziu, Şerban-Dimitrie Sturdza, Adrian-George Axinia, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças***, incluindo material gerado por inteligência artificial ou criado por qualquer meio informático,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Or. ro

Alteração 356
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***e de manuais de instruções sobre como abusar sexualmente de crianças*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro*** anos.

Or. en

Alteração 357
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis*** anos.

Or. en

Justificação

Este crime constitui um trampolim para a prática de crimes mais graves pelo infrator. Os infratores podem estar muito intimamente ligados aos próprios atos de abuso sexual de crianças. Por conseguinte, as penas devem ser aproximadas às penas aplicáveis pela prática desses atos.

Alteração 358
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Or. en

Alteração 359
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos.

Or. en

Alteração 360
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os ***n.os 2, 3 e 4*** não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma ***organização*** estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta***, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações***	Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os ***n.os 2 e 3 e a transmissão a que se refere o n.º 4*** não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma ***linha telefónica de emergência*** estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta.

forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.

Or. en

Justificação

Definição de linha telefónica de emergência deslocada para o artigo 2.º.

Alteração 361
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os ***n.os 2, 3 e 4*** não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.	Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os ***n.os 2 e 3 e a transmissão nos termos do n.º 4*** não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.

Or. en

Justificação

É conveniente permitir a transmissão (às polícias), mas não uma maior distribuição ou difusão.

Alteração 362
Jeroen Lenaers

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os n.os 2, 3 e 4 não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.	Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os n.os 2, 3 e 4 não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização***, como uma linha telefónica de emergência,*** estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.

Or. en

Alteração 363
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estas condições ***podem*** incluir a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.	Estas condições ***devem*** incluir a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.

Or. en

Alteração 364
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estas condições ***podem*** incluir a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.	Estas condições ***devem*** incluir a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.

Or. en

Alteração 365
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera, Susanna Ceccardi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***permitem realizar*** algumas das seguintes atividades ou todas elas:	8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***se limitem a*** algumas das seguintes atividades ou todas elas:

Or. fr

Alteração 366
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações ***de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7*** permitem realizar ***algumas das*** seguintes atividades ***ou todas elas***:	8. Os Estados-Membros devem ***estabelecer um quadro jurídico para que as linhas telefónicas de emergência harmonizem o seu papel e competências e*** assegurar que as autorizações ***dessas organizações*** permitem realizar ***todas as*** seguintes atividades:

Or. en

Alteração 367
Saskia Bricmont

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 permitem realizar ***algumas das*** seguintes atividades ***ou todas elas***:	8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações de uma organização que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 permitem realizar ***todas as*** seguintes atividades:

Or. en

Alteração 368
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Receber e analisar denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas por vítimas, utilizadores em linha ou outras organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças;	a) Receber e analisar denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas por vítimas, utilizadores em linha ou outras organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças***, incluindo o descarregamento pela organização de material com imagens de***

abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 369
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Sophie Wilmès, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Notificar e solicitar imediatamente aos prestadores de serviços em linha que removam o material ilegal alojado nas suas plataformas;

Or. en

Alteração 370
Caterina Chinnici, Hilde Vautmans, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Evin Incir, Antonio López-Istúriz White, Merja Kyllönen, Anna Stürgkh, François-Xavier Bellamy

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Notificar e solicitar imediatamente aos prestadores de serviços em linha que removam o material ilegal alojado nas suas plataformas;

Or. en

Justificação

No âmbito da presente diretiva, é importante estabelecer uma base jurídica para as linhas telefónicas de emergência poderem contactar diretamente com os prestadores de serviços em linha, com vista à remoção imediata de materiais com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 371
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Notificar imediatamente os conteúdos ilegais denunciados às autoridades policiais competentes do Estado-Membro em que o material está alojado;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 372
Assita Kanko

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Enviar imediatamente uma notificação e um pedido de retirada ao serviço da sociedade da informação pertinente nos casos de presença em linha de material com imagens de abusos sexuais de crianças;

Or. en

Justificação

As organizações que atuam no interesse público devem poder comunicar diretamente com os serviços de alojamento em linha de material com imagens de abusos sexuais de crianças, a fim de removerem esses conteúdos de forma mais célere.

Alteração 373
Alexandre Varaut, Fabrice Leggeri, Malika Sorel, Pascale Piera

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de alojamento virtual para detetar a difusão de*** material com imagens de abusos sexuais de crianças, com base em denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidas na alínea a) ou a pedido de uma vítima.	d) ***Tomar conhecimento do*** material com imagens de abusos sexuais de crianças ***acessível ao público nos serviços de alojamento virtual***, com base ***em pesquisas efetuadas,*** em denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidas na alínea a) ou a pedido de uma vítima.

Or. fr

Justificação

O objetivo desta alteração consiste em evitar que seja confiada às organizações em causa a obrigação de proceder a investigações e detetar conteúdos de pornografia infantil, o que lhes conferiria o papel de um órgão de investigação, papel que deve continuar a ser prerrogativa dos serviços policiais e judiciários, permitindo simultaneamente que essas mesmas organizações recebam esses conteúdos de forma aleatória ou orientada, a fim de servir o interesse público representado pela deteção e denúncia desses conteúdos.

Alteração 374
Marina Kaljurand, Francisco Assis, Matjaž Nemec, Evin Incir, Cecilia Strada, Birgit Sippel

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Cooperar diretamente com os prestadores de serviços nacionais nos procedimentos de notificação e retirada, com o consentimento da autoridade policial nacional.

Or. en

Alteração 375
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Abir Al-Sahlani, Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o presente artigo se aplica aos casos de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidos no artigo 2.º, ***n.º 3, alínea c)***, se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.	9. ***Os*** Estados-Membros ***devem garantir que*** o presente artigo se aplica aos casos de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidos no artigo 2.º, ***n.º 6, alínea c)***, se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.

Or. en

Alteração 376
Isabel Serra Sánchez

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se*** o presente artigo se aplica aos casos de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidos no artigo 2.º, ***n.º 3, alínea c)***, se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.	9. ***Os*** Estados-Membros ***devem garantir que*** o presente artigo se aplica aos casos de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidos no artigo 2.º, ***n.º 6, alínea c)***, se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.

Or. en